



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

465

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De 01.07.1995 Rubrica
--------------	---

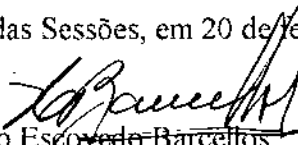
Processo nº : 10835-002905/91-93  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995  
Acórdão nº : 202-07.483  
Recurso nº : 90.501  
Recorrente : OCÍLIO MAUCH  
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

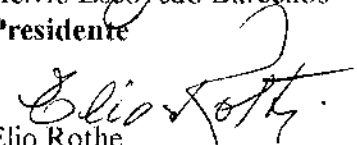
**IPI - ISENÇÃO - TÁXI** - Declaração de terceira pessoa que pela sua fragilidade não é suficiente para descaracterizar a isenção do imposto, regularmente autorizada, para a aquisição de veículo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCÍLIO MAUCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Elio Rothe  
Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002905/91-93  
Acórdão nº : 202-07.483  
Recurso nº : 90.501  
Recorrente : OCILIO MAUCH

## RELATÓRIO

OCILIO MAUCH recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 21/22 do Chefe do SERTRI da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP que indeferiu impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Declaração, demonstrativo e documentos que o acompanham, o ora recorrentes foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 694.860,51, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tendo em vista os fatos assim descritos no Auto:

“IPI exigido, incidente sobre a saída do veículo marca Volkswagen, modelo Gol GL 1.8, movido a gasolina, chassi nº 9BWZZZ3OZLT114208, ano de fabricação 1990, adquirido com isenção indevida do IPI, visto que, conforme comprova o Termo de Declaração juntado aos autos, o contribuinte não exerce, efetivamente, a atividade de taxista, exercendo sim esporadicamente (trabalha nesta atividade somente uma ou duas vez (es) por semana - exerce também a atividade rural).”

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa, sendo dado como infringindo o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.000/90.

Em impugnação à exigência, é colocado que:

“Tendo o Sr. Ocílio Mauch se adoentado, encontrando-se em tratamento médico desde 20 de fevereiro de 1990, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme xerox do Atestado anexo ao presente e continua até hoje fazendo o tratamento conforme diagnóstico no Atestado anexo, pois seu estado inspira cuidados.

O mesmo só não estaciona no referido Ponto, quando tem que submeter-se a tratamento médico no referido Hospital que localiza-se na Capital do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002905/91-93  
Acórdão nº : 202-07.483

Estado, onde permanece vários dias hospitalizados, tanto que no próximo dia 22 de janeiro, deverá ser internado novamente para fazer cirurgia.

Por isso requeremos a V.Ex., que reveja o processo do Sr. Ocílio Mauch, pois não possui condições financeiras para recolher o valor do IPI acusado através do Auto de Infração, datado de 02 de dezembro de 1991.”

A impugnação se fez acompanhar dos Documentos de fls. 14/17 (Declaração da Prefeitura de Presidente Venceslau e documentos de emissão do Hospital das Clínicas - FMUSP).

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“CONSIDERANDO que a impugnação foi apresentada por pessoa diversa da do sujeito passivo da obrigação principal, eis que o Sindicato que a subscreveu na pessoa de seu Presidente não é parte no processo;

CONSIDERANDO que o documento de fls. 15, vem de encontro às provas juntadas aos autos, atestando que o contribuinte, já em 06/03/90 encontrava-se incapacitado para o trabalho;

CONSIDERANDO que a aquisição do veículo com isenção do IPI se deu em 22/12/90, e que nesta data o Impugnante se encontra incapacitado para exercer a atividade de taxista;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta do processo;

Acolho a impugnação apresentada para no mérito indeferi-la, seja por falta de amparo legal, já que apresentada por pessoa estranha ao processo, seja pela sua improcedência propriamente dita, e determino que se prossiga na Cobrança do Crédito Tributário lançado, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se, em igual período, a interposição de Recurso a instância superior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10835.002905/91-93**  
**Acórdão nº : 202-07.483**

Tempestivamente, o atuado interpôs recurso a este Conselho, em que pede a insubsistência da autuação e cujas razões passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002905/91-93  
Acórdão nº : 202-07.483

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica da conclusão da decisão recorrida, esta acolheu a impugnação apresentada e no mérito a indeferiu.

No exame do mérito, entendemos diferentemente da decisão singular.

Primeiramente, a exigência fiscal está amparada exclusivamente na declaração contida no Termo de Declaração de fls. 09, da maior fragilidade como prova, nos seguintes termos:

“Declarou ainda o Sr. Sebastião da Rocha Batista que o Sr. Ocílio Mauch exerce a atividade de taxista esporadicamente, trabalhando nesta atividade somente uma ou duas vez (es) por semana.”

Essa declaração, por si só, não é elemento de prova suficiente para descaracterizar a isenção regularmente autorizada, conforme documentação anexa aos autos.

Se verificarmos o seu conteúdo, vamos constatar que essa declaração não diz que o autuado não exerce a atividade de taxista, pelo contrário, diz que a exerce, porém, esporadicamente, uma ou duas vezes por semana.

Dos demais documentos anexos aos autos está demonstrado que o autuado estava em tratamento médico, o que justifica a redução de sua atividade na profissão.

A decisão recorrida, por sua vez, fundamenta-se, ainda, no fato constante da Informação Médica da fls. 15, no sentido de que o autuado estaria incapacitado para o trabalho. Esta informação médica não é absolutamente impeditiva de que o paciente trabalhe, pois está demonstrado nos autos que o mesmo exerce a atividade de motorista de táxi, seja pela própria declaração que fundamenta o Auto de Infração, seja por outras às fls. 34 a 36, sendo que a de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

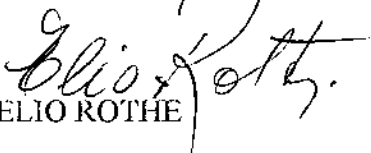
Processo nº : 10835.002905/91-93  
Acórdão nº : 202-07.483

36 é produzida pela mesma pessoa que fez a declaração que serviu de base à autuação, já em outros termos.

Ainda dos autos, verifica-se que o recorrente estava legalmente autorizado pelo poder público municipal a exercer a atividade de motorista de táxi inclusive com ponto designado, e, também, com o direito à isenção devidamente reconhecido.

Por conseguinte, as razões de sustentação do lançamento não podem prosperar, por sua fragilidade, pelo que dou provimento ao recurso voluntário, considerando insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.

  
ELIO ROTHE